

PARECER Nº. 016/2024-CdPIN. Data 06/03/2024

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei nº. 1.282/2024, de 1º/03/2024 que altera art. 1º. da Lei nº. 1.470/2009 e a compor a Lei nº. 1.451/2009, de criação de cargos. Recebido na manhã do dia 05/03/2024. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2024 Pareceres”-págs. 50-51 Cx. Pareceres 2024).

III PARECER:

III.1 - Matérias de PESSOAL são em regra assuntos delicados e complexos. Criação de cargos num Município, Estado e País de muitos desempregados, geram expectativas e em princípio parecem coisas salutares, mas todo o cuidado que se tenha é pouco, na nossa modesta idiossincrasia.

III.2 – Criação de cargos que no final do ano passado tiveram vários anteprojetos e que tivemos que dar vários pareceres, em todos eles, registramos seríssimas preocupações com a forma com que as coisas ocorreram, onde até proposições de Vereadores com vícios de iniciativa se efetivaram. E alguns cargos foram criados na nossa visão não em cima de REAIS NECESSIDADES, mas numa espécie de febre, adiposidade e generosidade com o erário público, como se fosse de ninguém, sem dono, por ser de todos.

III.3 – Num primeiro momento nos assustamos com o anteprojeto, por disposição “**Ficam criados o cargos e vagas no quadro geral..**” e vimos no quadro 223 cargos. Depois, mais com calma, freando ansiedade, constatamos que a alteração legislativa proposta, é basicamente para extinguir 2 cargos de Instrutores para Portadores de Necessidades Especiais Auditivas de 40 horas; reduzir a carga horária de 2 cargos de Interpretes para Linguagem de Sinais de 40 para 20 horas.

III.3.1 – Assim nos parece que seria muito melhor, fazer a alteração do art. 1º. da Lei nº. 1.470/2009, com um dispositivo com o

texto acima, e no corpo e registros organizacionais das Leis nºs. 1.470/2009 e 1.451/2009, se observa as alterações ocorridas.

III.3.1.1 - E o art. 2º. ficaria incorporado no primeiro; o 3º. passaria a ser o art. 2º. da alteração do Anexo II, e o anteprojeto ficaria mais enxuto, menos assustador e menos impactante, e até porque **povo mordido de cachorro** que têm aos montes em Pinhão, para descaso com o contido na Lei nº. 1.891/2014 de 11 de dezembro de 2014, de controle ético de reprodução de cães e gatos, **tem medo de linguiça.**

III.4 – Isto posto e no mais a matéria não envolve complexidade, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **anteprojeto nº. 1.282/2024, de 1º/03/2024, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.5 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 6 de março de 2024.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (particular)